



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



=====
Processos: TC-002482.989.19-1.
TC-005718.989.19-7.

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
Conextec Serviços Técnicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 04/19, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a *“contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural ‘carnaval/2019’”*.

Responsável: Eleazar Muniz Junior (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Roberto Marcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

=====

01. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** do pregão presencial nº 04/19, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural ‘carnaval/2019’”*.

1.2 Insurgiu-se **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra as seguintes disposições do instrumento convocatório:

- a) Vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em descompasso com a Súmula nº 50 desta Corte;
- b) Obrigatoriedade de realização de visita técnica para fins de habilitação;
- c) Indicação de determinadas marcas/modelos nas especificações técnicas dos produtos requisitados para o Lote 04 - Sonorização, Iluminação e Trio Elétrico, sem que fosse possibilitada a apresentação de equipamentos similares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- d) Exigência indevida de nomes, cartazes e logomarcas das bandas para competidores de todos os lotes; e
- e) Imposição de que os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao edital somente poderão ser efetivas por escrito e no local especificado na cláusula 13.1, sem que haja informação acerca do endereço para a protocolização física de tais documentos.

1.3 Por sua vez, **CONEXTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** apresentou as seguintes queixas:

- f) Exigência de prova, para fins de habilitação, de que a empresa licitante cumpre as normas reguladoras, porquanto *“pode configurar direcionamento ilícito da licitação, na hipótese de apenas uma empresa possuir as normas reguladoras daquela localidade”*; e
- g) Requisição de realização de visita técnica obrigatória.

1.4 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

1.5 Após notificação à Prefeitura, mediante pesquisa realizada por meu Gabinete, constatou-se que o certame foi **anulado**, consoante se verifica na publicação no DOE de 12-02-19, Poder Executivo, Seção I, pág. 254¹.

DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivara as Representantes a acionarem esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que as representações perderam o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito.

Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

1

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2019%2fexecutivo%2520sec%2520i%2ffevereiro%2f12%2fpag_0254_7fee56c667df85fd2fcb6a8b049775aa.pdf&pagina=254&data=12/02/2019&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100254



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Publique-se.

GCSEB, 13 de fevereiro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO